DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
Órgão: Prefeitura Municipal de Araquari
Secretaria: Fundo Municipal de Saúde (Secretaria de Saúde)
Secretário: Valmir José Santhiago Junior
Responsável pela Demanda: Fabiane Somer
E-mail: **adm2.saude@araquari.sc.gov.br**
Solicitação: **Dispensa de Licitação JUDICIAL**
Grau de prioridade da compra: ( ) BAIXO ( ) MÉDIO ( ) ALTO **(X) EMERGENCIAL - JUDICIAL**

1. OBJETO

Contratação de profissional habilitado para prestação de serviço de "***Tratamento de Neuropsicologia para a menor L.F.F. (6 anos e 2 meses)*** ", em atendimento à determinação judicial proferida no processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA Nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação é necessária para assegurar a continuidade do tratamento de neuropsicologia prestado à menor L.F.F., com 6 anos e 2 meses, em cumprimento à determinação judicial proferida no Processo de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.

A demanda judicial foi ajuizada em razão da necessidade de atendimento especializado da criança, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.0, nível 3 de suporte, com indicação de acompanhamento por neuropediatra ou psiquiatra infantil e de tratamento multidisciplinar nas áreas de neuropsicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

No Evento 24.1, o Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que o Município de Araquari disponibilizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a consulta especializada e os tratamentos indicados, sob pena de sequestro do valor necessário à efetivação da medida. Para viabilizar o atendimento na área de neuropsicologia, foi realizada a Dispensa Emergencial nº 20/2025, da qual resultou a contratação da prestadora Carmem Lúcia Rodrigues – Espaço Saber Mais pelo período de 12 (doze) meses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

Durante a tramitação processual, o Município comprovou a disponibilização dos atendimentos determinados. No Evento 83.1, a própria parte autora reconheceu que o Município havia providenciado a consulta com neuropediatra ou psiquiatra infantil e estava fornecendo os tratamentos de neuropsicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, dando cumprimento integral à tutela de urgência.

Posteriormente, a sentença proferida em 26/06/2026 julgou procedentes os pedidos e confirmou a tutela de urgência, determinando que o Município mantenha, de forma contínua e enquanto houver indicação médica, os atendimentos de neuropediatria ou psiquiatria infantil, fonoaudiologia, terapia ocupacional, neuropsicologia e os demais acompanhamentos multidisciplinares relacionados ao quadro clínico da criança. A indicação médica deverá ser comprovada bimestralmente pela responsável, em sede administrativa, mediante apresentação de laudos ou requisições médicas.

A sentença também estabelece que a periodicidade, a duração e a continuidade dos atendimentos observem a prescrição médica e a evolução clínica da criança, vedando a interrupção unilateral do tratamento sem justificativa técnica formal e sem prévia comunicação nos autos. Dessa forma, a obrigação judicial não se encerra com o término do contrato administrativo atualmente vigente, mas permanece enquanto subsistir a indicação médica devidamente comprovada.

O contrato decorrente da Dispensa Emergencial nº 20/2025 encerrou-se em 08/08/2026 e, após essa data, a Administração deixou de dispor de instrumento contratual que assegurasse a continuidade do tratamento de neuropsicologia determinado judicialmente. A ausência de nova contratação acarreta risco concreto de interrupção do atendimento, em desacordo com a sentença e com a necessidade clínica reconhecida nos autos.

Registra-se que o Setor Administrativo tomou conhecimento da sentença proferida em 26/06/2026 somente em 29/07/2026, após o Setor de Contratos informar a impossibilidade de renovação do contrato vigente. Na mesma data, assim que recebeu a nova decisão judicial e constatou a permanência da obrigação de assegurar o tratamento de forma contínua, o Setor Administrativo iniciou as providências necessárias à instrução de nova contratação.

Desde o início da instrução, foram realizadas pesquisas de preços e efetuados contatos com profissionais e clínicas potencialmente aptos à prestação do serviço. Entretanto, a conclusão do procedimento demandou tempo superior ao inicialmente previsto em razão da demora de algumas proponentes no encaminhamento da documentação solicitada, da desistência ou recusa em prosseguir com a contratação e da ausência, em determinados casos, dos documentos ou da habilitação necessários à execução do serviço. Essas circunstâncias exigiram a análise sucessiva

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

das propostas e o contato com as proponentes subsequentes, observada a respectiva ordem de classificação.

A urgência decorre, portanto, do encerramento do contrato anterior, da permanência da obrigação judicial e da necessidade de impedir a descontinuidade ou, caso tenha ocorrido intervalo no atendimento, viabilizar sua retomada no menor prazo possível. Diferentemente da situação inicialmente registrada no processo judicial, em que o atendimento de neuropsicologia ainda não havia sido iniciado, a necessidade atual consiste em preservar o acompanhamento já disponibilizado e assegurar o cumprimento contínuo da obrigação judicial.

Dessa forma, a nova contratação mostra-se indispensável para assegurar o tratamento de neuropsicologia após o encerramento do contrato anterior, conforme a periodicidade estabelecida na prescrição médica e enquanto permanecer a indicação clínica comprovada bimestralmente, garantindo o atendimento à criança e o cumprimento da sentença judicial.

Diante da situação apresentada, não houve tempo hábil para concluir procedimento licitatório convencional antes do encerramento do contrato vigente, em virtude dos seguintes fatores:

- a sentença proferida em 26/06/2026 determina que o Município forneça o tratamento de neuropsicologia de forma contínua e enquanto houver indicação médica, comprovada bimestralmente pela responsável;
- o contrato decorrente da Dispensa Emergencial nº 20/2025 encerra-se em 08/08/2026, permanecendo vigente a obrigação judicial após essa data;
- o Setor Administrativo somente tomou conhecimento da sentença em 29/07/2026, quando também foi informado da impossibilidade de prorrogação do contrato anterior, tendo iniciado, na mesma data, as providências para a nova contratação;
- a sentença veda expressamente a interrupção unilateral do tratamento sem justificativa técnica formal e sem prévia comunicação nos autos;
- a contratação de profissional habilitado para a prestação do tratamento de neuropsicologia possui caráter urgente, pois se destina a assegurar a continuidade do atendimento já iniciado e a evitar ou reduzir ao mínimo eventual período de descontinuidade;
- a Administração não dispõe de outro contrato vigente ou registro de preços que contemple a prestação do serviço com a habilitação requerida após o encerramento do contrato anterior;
- a instrução foi prolongada por circunstâncias relacionadas às proponentes consultadas, incluindo demora no envio de documentos, desistência ou recusa em prosseguir com a contratação e ausência da documentação ou habilitação necessárias, o que exigiu a análise sucessiva das propostas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

- mesmo após ser comunicada de sua seleção em 11/08/2026, a empresa escolhida somente concluiu o encaminhamento da documentação necessária em 19/08/2026, não sendo possível finalizar regularmente a contratação antes da comprovação das condições de habilitação; e
- a demanda envolve o direito à saúde e à proteção integral da criança, inclusive mediante o acesso ao tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, nos termos do artigo 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

Dessa forma, encontra-se caracterizada a necessidade de contratação emergencial, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da urgência no atendimento de situação cuja descontinuidade pode ocasionar prejuízos à saúde, ao desenvolvimento da criança e à evolução clínica da criança, além de comprometer o cumprimento da obrigação judicial assumida pelo Município.

A contratação emergencial não decorre de conveniência administrativa, mas da necessidade de assegurar a continuidade do tratamento determinado judicialmente. A ausência de nova contratação após o encerramento do contrato anterior acarreta risco de interrupção do atendimento, contraria a sentença judicial e expõe a Administração à adoção das medidas judiciais cabíveis para efetivação da obrigação, inclusive ao sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação pretendida encontra respaldo no artigo 75, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"**Art. 75. É dispensável a licitação**:*
>
> *[...]*
>
> *VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"*

O § 6º do mesmo artigo dispõe que:

> *"§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial".

No caso concreto, a situação emergencial decorre do risco de assegurar a continuidade do tratamento de neuropsicologia prestado à menor L.F.F. após o encerramento, em 08/08/2026, do contrato decorrente da Dispensa Emergencial nº 20/2025. A sentença proferida em 26/06/2026 confirmou a tutela de urgência e determinou que o Município mantenha o tratamento de forma contínua e enquanto houver indicação médica, comprovada bimestralmente pela responsável.

A sentença também estabelece que a periodicidade, a duração e a continuidade dos atendimentos observem a prescrição médica e a evolução clínica da criança, vedando expressamente a interrupção unilateral do tratamento sem justificativa técnica formal e sem prévia comunicação nos autos.

Embora a sentença tenha sido proferida em 26/06/2026, o Setor Administrativo tomou conhecimento da nova decisão somente em 29/07/2026, após ser informado pelo Setor de Contratos acerca da impossibilidade de prorrogação do contrato então vigente. Na mesma data, o Setor Administrativo iniciou as providências necessárias à instrução de nova contratação. O período compreendido entre a ciência da decisão judicial e o encerramento do contrato anterior mostrou-se insuficiente para a realização e a conclusão de procedimento licitatório convencional.

A tramitação também foi afetada pela demora de algumas clínicas e profissionais em encaminhar os documentos solicitados, pela desistência ou recusa em prosseguir com a contratação e pela ausência, em determinados casos, da documentação ou habilitação necessárias. Tais circunstâncias exigiram a análise sucessiva das propostas, de acordo com a ordem de classificação, e impediram que o procedimento fosse concluído no prazo inicialmente estimado.

Inclusive, a empresa selecionada para o prosseguimento da contratação foi comunicada em 11/08/2026, mas somente concluiu o encaminhamento da documentação exigida em 19/08/2026. A Administração precisou aguardar a apresentação integral e realizar a análise dos documentos, uma vez que a contratação não poderia ser formalizada sem a prévia comprovação das condições de habilitação.

A urgência encontra-se caracterizada pela necessidade de impedir a descontinuidade ou reduzir ao mínimo eventual interrupção do tratamento determinado judicialmente. A ausência de atendimento pode ocasionar prejuízos à saúde, ao desenvolvimento e à evolução clínica da criança, além de configurar descumprimento da obrigação imposta ao Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

Estão presentes, portanto, os pressupostos necessários à aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- existência de situação urgente e concreta, decorrente da necessidade de manutenção do tratamento de saúde determinado judicialmente;
- risco de prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança em caso de descontinuidade do atendimento;
- risco de comprometimento da continuidade do serviço público de saúde e de descumprimento da decisão judicial;
- impossibilidade de conclusão de procedimento licitatório convencional em tempo compatível com a urgência verificada; e
- limitação da contratação aos serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial.

A contratação ficará restrita ao tratamento de neuropsicologia necessário ao atendimento da menor L.F.F., conforme a periodicidade estabelecida na prescrição médica e enquanto permanecer a indicação clínica devidamente comprovada, dentro do período e dos limites admitidos para a solução emergencial.

O processo de contratação direta observa os requisitos de instrução previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo o documento de formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha da contratada, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

Também deverão ser observados os preços praticados pelo mercado, conforme determinam o art. 23 e o § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a demonstrar a compatibilidade do valor contratado e afastar a ocorrência de sobrepreço.

A contratação emergencial não decorre de mera conveniência administrativa, mas da necessidade concreta de preservar a continuidade do tratamento da criança e cumprir a determinação judicial. Sua vigência deverá respeitar o prazo máximo previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedadas a prorrogação do contrato emergencial e a recontratação de empresa anteriormente contratada com fundamento no mesmo dispositivo legal.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	PERIDOCIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
01	**Serviço especializado de Tratamento de Neuropsicologia,** destinado ao atendimento da menor L.F.F, em atendimento à determinação judicial proferida no processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA Nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.	Serviço	Semanal	Sessão	24

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.
(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.

5. NECESSITA DE ANÁLISE DE RISCOS, ETP E TR

( ) SIM (X) NÃO

Com previsão no Decreto Municipal nº 306/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração de determinados documentos em processos de contratação direta pode ser dispensada em casos específicos. Abaixo seguem os fundamentos legais que justificam a não produção do **Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Análise de Riscos** para a respectiva contratação emergencial.

Conforme previsto no **artigo 66, inciso III, e §1º, inciso II do Decreto Municipal nº 306/2023** é permitida a dispensa desses documentos:

> *"Art. 66. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:*
>
> *[...]*
>
> *III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, **se for o caso**;*
>
> *§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será **opcional** nos seguintes casos:*
>
> *[...]*
>
> *II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e **VIII** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; "*

A ausência de Termo de Referência está prevista no Decreto 02/2024 alterando os parágrafos 2° ao Art. 66 do Decreto Municipal 306/2023:

> *§ 2º A elaboração do termo de referência estará dispensada nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *III - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

necessidade de termo de referência, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Adicionalmente, o **inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021** estipula a possibilidade de **"não apresentação"** de **ETP, TR e análise de risco** em contratações diretas, destacando que, embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

Justificativas para a Não Elaboração dos Documentos

A dispensa da elaboração de ETP, TR e Análise de Riscos em contratações de caráter emergencial é marcada pela necessidade de resposta imediata a fim de evitar a desassistência do paciente, bem como possíveis penalidades jurídicas. Nessas situações, a produção de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos pode retardar o atendimento emergencial necessário.

Em contratações emergenciais, a elaboração desses documentos técnicos extensivos, pode representar uma burocracia desnecessária, delongando processos que poderiam ser executados de forma célere e eficaz. Muitas dessas contratações envolvem itens ou serviços simples, cuja especificação e fornecimento não demandam complexidade técnica.

Além disso, a dispensa na elaboração de ETP, TR e Análise de Riscos contribui para a economia de recursos públicos, evitando gastos desnecessários com procedimentos que, em muitos casos, são dispensáveis. Em se tratando do termo de referência, sua ausência pode ainda ser justificada considerando a simplicidade do objeto e a clareza da demanda uma vez que o objeto a ser adquirido é específico e sua necessidade é clara, definida pela decisão judicial e pela urgência de atendimento.

Com base nesses fundamentos, a dispensa da elaboração do ETP, TR e análise de riscos para a presente aquisição é justificada, alinhando-se com a legislação vigente e garantindo a eficiência administrativa necessária para atender a demanda da Secretaria. A prioridade é atender a decisão judicial de forma imediata, assegurando a assistência necessária a paciente do Município de Araquari. A documentação da demanda e a justificativa para a não produção desses documentos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

são suficientes para assegurar a transparência e a legalidade do processo de contratação emergencial.

6. PREVISÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

( ) SIM (X) NÃO

A presente contratação não pôde ser prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), uma vez que se trata de situação decorrente de decisão judicial superveniente, proferida nos autos do processo nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC. A determinação impõe ao Município a obrigação de continuar garantindo o acompanhamento especializado e o tratamento de criança que “apresenta diagnóstico de Autismo infantil – Nível III”, exigindo, portanto, intervenção de profissional qualificado

O PCA é um instrumento de planejamento voltado às contratações ordinárias e previsíveis da Administração Pública. No entanto, a presente demanda possui natureza excepcional e imprevisível, surgida após a elaboração do planejamento anual, impossibilitando sua inserção prévia. Além disso, trata-se de obrigação imposta judicialmente, cujo cumprimento imediato é essencial para evitar penalidades ao ente público, inclusive o risco de bloqueio de recursos.

Caso seja constatada a necessidade de continuidade do serviço, a demanda será avaliada e devidamente incorporada ao ciclo de planejamento subsequente, com inclusão no PCA do próximo exercício, contemplando a estimativa de quantitativos e a descrição detalhada dos serviços.

7. ESTIMATIVA DE VALOR

As pesquisas de preços foram realizadas de acordo os parâmetros indicados no art. 31 do Decreto Municipal 306/2023 no **inciso IV**. A Secretaria de Saúde realizou cotações de preços junto a clínicas especializadas em atendimento na área de Neuropsicologia, cujas propostas foram devidamente anexadas aos autos do processo.

Diante da situação emergencial, foram realizadas pesquisas diretamente com fornecedores. A administração pública valerá de cotações de fornecedores para que de forma imediata possa realizar a contratação através da **Dispensa EMERGENCIAL**.

Chegou-se ao valor:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	PERIDOCIDADE	QTDE.	VALOR POR CONSULTA	VALOR TOTAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

01	**Serviço especializado de Tratamento de Neuropsicologia,** destinado ao atendimento da menor L.F.F, em atendimento à determinação judicial proferida no processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA Nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.	SERVIÇO	Semanal	24	R$ 240,00	R$ 960,00
				TOTAL	**R$ 5.760,00**	

TIPO: MENOR PREÇO.
(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.

• O custo total da contratação é de **R$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme custo apresentado na tabela acima.

• As memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos encontram-se na tabela de comparativo de preços de mercado no Formulário de Pesquisa de Preços que segue anexo ao processo.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da **ROHRBACKER ATIVIDADES INFANTIS LTDA – Ludus Centro de Desenvolvimento Infantil** para a prestação do serviço especializado de **tratamento de neuropsicologia** decorreu de pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedores locais, nos termos do inciso IV do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, considerando a urgência no cumprimento da determinação judicial e a necessidade de assegurar a continuidade do atendimento à menor L.F.F.

Na análise das propostas, foram considerados o valor ofertado, a habilitação e a capacidade técnica para a execução do serviço, a disponibilidade para o início imediato dos atendimentos, a localização compatível com as necessidades da paciente e o atendimento às condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista exigidas para a contratação.

Embora tenham sido recebidas propostas com valores inferiores, não foi possível contratar as três primeiras proponentes classificadas, pelos seguintes motivos:

- **Instituto Práxis**: apresentou proposta, mas posteriormente declinou da contratação em razão de alterações documentais ainda em processamento;
- **Maria Júlia Peixoto**: apresentou proposta, porém não comprovou o registro ou a habilitação em neuropsicologia exigidos para a execução do serviço;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

- **Carmem Lúcia Rodrigues**: apresentou proposta, mas não pôde ser contratada por já ter sido contratada anteriormente com fundamento na dispensa emergencial para a prestação do mesmo serviço, situação que impede sua recontratação com base na mesma hipótese legal, conforme vedação prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da impossibilidade de contratação das proponentes anteriormente classificadas, passou-se à análise da proposta subsequente, apresentada pela empresa **ROHRBACKER ATIVIDADES INFANTIS LTDA. – Ludus Centro de Desenvolvimento Infantil**, no valor de **R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por sessão**.

O valor proposto encontra-se compatível com os resultados obtidos na pesquisa de preços e não apresenta indícios de sobrepreço ou inexequibilidade. Além disso, quando solicitada, a empresa apresentou a documentação necessária à contratação, conforme documentos juntados aos autos, demonstrando o atendimento às condições de habilitação exigidas.

Assim, a escolha da empresa fundamenta-se na ordem de classificação das propostas válidas, na compatibilidade do preço ofertado, na comprovação da habilitação necessária, na disponibilidade para a execução do serviço e na necessidade de atendimento imediato à determinação judicial.

Fornecedor selecionado:

ROHRBACKER ATIVIDADES INFANTIS LTDA – Ludus Centro de Desenvolvimento Infantil

CNPJ: 29.716.169/0001-24

Endereço: Rua Padre Antonio Vieira, 126, América – Joinville – SC. CEP: 89.204-150

Telefone: (47) 3031-0015

E-mail: ludus.cdi@gmail.com

9. PRAZO DE ENTREGA, LOCAL E HORÁRIO/EXECUÇÃO

Após a assinatura do contrato e o envio do empenho e da ordem de compra, a empresa contratada deverá iniciar as providências necessárias à execução do objeto, observando as seguintes condições:

- **Prazo para Início dos Serviços:** a contratada deverá estar preparada para iniciar os serviços em até 02 (dois) dias úteis, organizando o agendamento para o início do processo de avaliação. A primeira sessão deverá ocorrer em até 07 (sete) dias úteis após o agendamento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

- **Local de Atendimento:** os atendimentos serão realizados nas dependências da clínica contratada, em ambiente adequado à prestação do serviço de neuropsicologia, conforme o endereço informado na proposta e nos documentos da contratação;
- **Horário de Atendimento:** será definido mediante agendamento entre a contratada e a responsável pela criança, considerando a disponibilidade da família e os horários de funcionamento e atendimento da clínica;
- **Responsabilidade pelo Deslocamento:** caberá à família conduzir a criança até o local de atendimento nas datas e nos horários previamente agendados;
- **O prazo de vigência da contratação:** é de 06 (seis) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, improrrogável após esse período, na forma do art. 75, VIII da Lei n° 14.133/2021.

Descrição detalhada dos métodos, rotinas e etapas a serem seguidos:

O serviço de neuropsicologia infantojuvenil tem por finalidade assegurar a continuidade do acompanhamento especializado da menor L.F.F., com 6 anos e 2 meses, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.0, nível 3 de suporte. O tratamento compreenderá intervenções relacionadas às funções cognitivas, comportamentais, emocionais e sociais, de acordo com as necessidades identificadas durante o acompanhamento, a prescrição médica, a evolução clínica da criança e a sentença proferida no Processo nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.

O atendimento será realizado por profissional habilitado com graduação em Psicologia, regulamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e devidamente habilitado para a prestação de serviço de Neuropsicologia, com qualificação compatível com o atendimento infanto-juvenil e com as necessidades decorrentes do quadro clínico da criança.

O serviço compreenderá a realização de 1 (uma) sessão semanal, com duração de 50 (cinquenta) minutos a 1 (uma) hora, limitada a 4 (quatro) sessões mensais, durante o período de 6 (seis) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) sessões. A periodicidade deverá observar a prescrição médica apresentada pela responsável e as determinações constantes da decisão judicial.

No início da execução, o profissional responsável deverá realizar entrevista com a responsável pela criança, analisar os documentos clínicos, os laudos e, quando disponibilizados, os registros dos atendimentos anteriores, bem como proceder à observação da criança, com a finalidade de identificar suas necessidades atuais, evitar a descontinuidade das intervenções anteriormente desenvolvidas e estabelecer os objetivos do novo período de acompanhamento.

Essa etapa inicial não se confunde com a realização de nova avaliação neuropsicológica completa, uma vez que o objeto da contratação consiste no **tratamento de neuropsicologia**. A

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

aplicação de testes ou instrumentos padronizados somente ocorrerá quando tecnicamente indicada para orientar ou acompanhar a intervenção, devendo observar as normas profissionais aplicáveis e os instrumentos reconhecidos para essa finalidade.

A partir das informações levantadas, o profissional elaborará plano terapêutico individualizado, com a definição dos objetivos, das estratégias de intervenção e dos aspectos a serem acompanhados durante o período contratado. O plano deverá considerar o diagnóstico, a idade, o nível de desenvolvimento, as necessidades de suporte, os documentos clínicos disponíveis e a evolução apresentada pela criança.

As sessões deverão ser dinâmicas, individualizadas e adequadas à faixa etária e ao perfil neuropsicológico da criança, podendo utilizar materiais lúdicos, recursos manipuláveis, atividades estruturadas e outros instrumentos tecnicamente apropriados. Conforme as necessidades identificadas, as intervenções poderão abranger:

- estimulação e treino de funções cognitivas, como atenção, memória, funções executivas e outras habilidades que necessitem de intervenção;
- desenvolvimento de estratégias compensatórias aplicáveis à rotina da criança;
- adequação progressiva do nível de dificuldade das atividades, de acordo com o desempenho e a resposta da criança;
- desenvolvimento de habilidades que favoreçam maior autonomia e melhor adaptação às atividades cotidianas;
- orientação à família para aplicação e generalização das estratégias fora do ambiente clínico; e
- articulação com a escola e com os demais profissionais de saúde que acompanham a criança, quando tecnicamente necessária e mediante observância do dever de sigilo profissional.

A metodologia deverá ser ajustada ao longo do acompanhamento sempre que a evolução da criança demonstrar a necessidade de adequação das estratégias, dos recursos empregados ou dos objetivos terapêuticos, sem descaracterizar o objeto contratado.

A cada conjunto de 4 (quatro) sessões, a contratada deverá apresentar relatório sucinto de evolução, devidamente datado e assinado pelo profissional responsável. O documento deverá conter, no mínimo:

- período de referência e datas das sessões realizadas;
- atividades e intervenções desenvolvidas;
- objetivos trabalhados;
- resposta da criança às intervenções;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

- evolução observada no período; e
- informações e recomendações relevantes para a continuidade do tratamento.

Os atendimentos deverão ser realizados em ambiente clínico apropriado, com condições adequadas de acolhimento, privacidade, acessibilidade, higiene e segurança, bem como com os materiais e recursos necessários à execução das intervenções propostas. O deslocamento da criança até o local de atendimento permanecerá sob responsabilidade da família.

Ao término das 24 (vinte e quatro) sessões ou do período de vigência contratual, o que ocorrer primeiro, a contratada deverá apresentar relatório técnico conclusivo referente ao período efetivamente executado, contendo a descrição das intervenções realizadas, a evolução observada, a análise dos objetivos estabelecidos no plano terapêutico e as recomendações técnicas quanto à continuidade, adequação ou eventual encerramento do acompanhamento.

O relatório técnico conclusivo refere-se exclusivamente ao encerramento do período contratual e não caracteriza, por si só, alta clínica. A continuidade ou o encerramento do tratamento deverá observar a indicação do profissional responsável, a evolução clínica da criança, a prescrição médica e as condições estabelecidas na sentença judicial, que veda a interrupção unilateral do atendimento sem justificativa técnica formal e sem prévia comunicação nos autos.

A contratada também deverá apresentar os relatórios periódicos produzidos durante o acompanhamento e o controle de frequência das sessões, contendo as respectivas datas, os horários de atendimento e a confirmação da presença pela responsável. Eventuais faltas, cancelamentos ou impossibilidades de realização da sessão deverão ser registrados.

Para o recebimento definitivo dos serviços, a contratada deverá apresentar a declaração de conclusão do período contratual, o relatório técnico conclusivo, os relatórios periódicos, os controles de frequência e a respectiva nota fiscal, sem prejuízo de outros documentos expressamente previstos no contrato. A ausência ou irregularidade da documentação necessária impedirá o recebimento definitivo e o correspondente pagamento até a sua regularização.

10. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria de Saúde. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Órgão: 29 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Modalidade de Aplicação: 3339000000000000000 - Aplicações diretas

Ação: 2167 – Gerenciamento da Atenção Especializada

Vínculo: 150010020000 - Recursos não vinculados de Impostos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

Elemento: 3390

Dotação: 658

Valor total da contratação: R$ 5.760,00

A despesa decorrente desta contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, contendo a reserva do valor a ser contratado conforme parecer contábil que seguirá anexo a este processo não havendo expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa para esse tipo de contratação.

11. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

( ) SIM **(X) NÃO**

12. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Roland Ristow Junior, Diretor Média e Alta Complexidade (MAC), mat.: 10979.

13. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de contratação, a empresa declarada provisoriamente vencedora apresentou os seguintes documentos abaixo:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- Prova de Regularidade referente a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da proponente;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede da proponente;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fd0d7a

- Alvará de Funcionamento Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária do município ou órgão competente, válido e atualizado.
- Cópia do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado e válido, emitido pelo Ministério da Saúde.

  Finalidade da Exigência: O CNES é um instrumento obrigatório para estabelecimentos que atuam na área da saúde no Brasil, garantindo o cumprimento das normas e regulamentações aplicáveis aos serviços ofertados. O documento comprova que a clínica atende aos critérios legais para funcionamento e está regular perante o Ministério da Saúde.
- Registro no Conselho Regional do profissional que fará o atendimento.

  Registro no Conselho de Classe (CRP para Psicólogo) do profissional que irá realizar o atendimento ao paciente.
- Proposta comercial.

14. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

Para a presente contratação fica dispensada de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 135 e 136 do Decreto municipal 306/2023.

Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 53, §5º:

"O parecer jurídico não será obrigatório nos casos de contratação direta, quando o objeto for de baixo valor, conforme regulamento, ou se a administração dispuser de orientação normativa atualizada, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico competente."

Decreto Municipal nº 306/2023:

Art. 135:

"A contratação direta poderá ser realizada sem a necessidade de parecer jurídico nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificada pela autoridade competente."

Art. 136:

"A dispensa de parecer jurídico deve ser justificada pela urgência ou pela simplicidade do objeto, conforme regulamento."

Devido à complexidade da situação, não há tempo hábil para realizar os procedimentos cabíveis, **haja visto que foi proferido decisão em desfavor do município nos autos do processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA Nº 5004313-18.2024.8.24.0103/SC.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

A dispensa do parecer jurídico é justificada pela urgência da contratação, pela simplicidade do objeto e pela existência de orientações normativas atualizadas. O Fundo Municipal de Saúde assume a responsabilidade integral pelo processo, comprometendo-se a responder a qualquer questionamento ou denúncia que possa surgir, garantindo a transparência e a legalidade da contratação emergencial.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em questão, há interesse público na contratação, pois atende a decisão judicial, seguindo as normas e regulamentos cumpridos, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, solicitamos a compreensão das autoridades que fazem parte deste processo, reforçamos o compromisso de cumprir as exigências de transparência e eficiência nos processos licitatórios e dispensas e sua fase de montagem, para tanto, nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas relacionadas a esta justificativa explanada.

Solicitamos, portanto, a compreensão e a aprovação do prosseguimento do Ato de Publicação dessa Dispensa, visando garantir a continuidade dos serviços de forma ágil e eficaz.

Valmir José Santhiago Junior
Secretário de Saúde de Araquari
Fundo Municipal de Saúde de Araquari

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a

MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

Assinado digitalmente por:
VALMIR JOSE SANTHIAGO JUNIOR
***.395.229-**
20/08/2026 10:57:55

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2026 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5877e6fdb0d7a